



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível **000044-74.2021.5.08.0118**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2021

Valor da causa: R\$ 1.162.728,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SERGIO SERONNI

RÉU: SERGIO LUIZ XAVIER SERONNI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO
ACPCiv 0000044-74.2021.5.08.0118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: SERGIO SERONNI, SERGIO LUIZ XAVIER SERONNI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou Ação Civil Pública em face de **SERGIO SERONNI** e **SERGIO LUIZ XAVIER SERONNI**, devidamente qualificados, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Expôs o *parquet* que, em operações de fiscalização promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, provocada por denúncia ao Departamento da Polícia Federal, em 26/01/2021 foi fiscalizada a **Fazenda Terra Roxa**, localizada no município de Cumaru do Norte/PA e no município de São Félix do Xingu/PA, empreendimento agropecuário, de propriedade dos réus Sérgio Seronni e Sérgio Luiz Xavier Seronni, ocasião em que foram resgatados três trabalhadores (Raimundo Nonato de Sousa Lima, Wilton Pereira Lima e Raimundo da Silva Araújo), que teria sido submetidos a condições de trabalho escravo contemporâneo.

Aduziu o MPT ter verificado diversas irregularidades quanto às condições de trabalho a que submetidos os trabalhadores, destacando-se: retenção da CTPS por nove meses; recebimento de salários de forma fracionada e esporádica; jornada exaustiva; alojamentos em condições precárias (“em um barraco de lona, de chão de terra batida, sem paredes e com redes na estrutura”); não fornecimento de banheiros ou instalações sanitárias; não fornecimento de água potável; não fornecimento de EPI’s; inexistência de abrigos contra intempéries; submissão dos trabalhadores à grave insegurança e risco de acidentes com a presença de animais peçonhentos; ausência de locais adequados para realização de refeições; utilização ostensiva e disparo de arma de fogo pelo gerente da fazenda; indisponibilidade de transporte para o núcleo urbano mais próximo, situado à cerca de 150 Km da fazenda.

Frente às situações encontradas, após a lavratura de dezenas de autos de infração pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por ter considerado que os trabalhadores estavam submetidos à condições análogas à de escravidão, procedeu a seu resgate, arcando-se com o transporte destes até o município de Redenção, com o pensionamento no município de Santana do Araguaia e alimentação.

Informou ter realizado audiência extrajudicial no dia 28/01/2021, às 14:00h, com a presença do Dr. Josué Rufino Alves, representante jurídico dos réus, que transcorreu conforme

ata de audiência extrajudicial anexada aos autos, na qual o parquet salienta a urgência e gravidade da situação dos trabalhadores resgatados, destacando que, na proposta de composição, há prioridade no pagamento das verbas rescisórias.

Informou, ainda, que não houve resposta tempestiva dos réus quanto a proposta de composição conciliatória apresentada pelo MPT.

Anexou aos autos farta documentação, destacando-se:

1. Relatório Preliminar de Fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho;
2. Ata de Audiência Extrajudicial
3. Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;
4. TAC firmado com o réu Sérgio Luiz Xavier, nos autos do Inquérito Civil MPT PA-TAC 000178.2006.08.002/0;
5. Termos de Informação da Polícia Judiciária, lavrados pela Polícia Federal;

Requeru o MPT o prazo de 30 dias para juntada dos autos de infração, o que, diante do contexto que se apresenta, é, desde já, deferido.

Isso posto, requer o Ministério Público do Trabalho, em suma, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão liminar de tutela antecipada *inaudita altera pars*, a fim de que os réus sejam imediatamente compelidos ao cumprimento de uma série de obrigações de fazer, visando evitar a repetição do ilícito, determinando-se, ainda:

a) a produção antecipada de provas testemunhais dos Auditores Fiscais do Trabalho José Weyne Nunes Marcelino (CIF 35339-6) e Henrique Gouveia, nos termos do art. 381, inciso II, do CPC, os quais participaram das fiscalizações *in loco* nas frentes de trabalho inspecionadas;

b) o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador Raimundo da Silva Araújo com os reclamados com alicerce nas provas produzidas na alínea “a” e nas provas produzidas na fiscalização do GEFM;

c) aos réus o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do término do contrato de trabalho, no prazo assinalado no § 6º, do artigo 477 da CLT;

d) o bloqueio *on line* do numerário existente nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelos réus junto a instituições financeiras, até o montante arbitrado de R\$ 117.728,00, para quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados;

e) Que tais medidas devam ser implementadas imediatamente pelos Reclamados, sob pena de interdição judicial de toda atividade econômica nas Fazenda Terra Roxa, além do pagamento de multa diária, de pelo menos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada item descumprido, até a sua efetiva correção.

Definidos os contornos da pretensão apresentada, **analisa-se**.

Com efeito, existe no âmago do processo nítida tensão entre a busca da celeridade e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o pleno contraditório, com a observância das regras inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Há determinadas situações em que o mero decurso do tempo gera ou pode gerar injustiças para o titular do direito material discutido no processo, seja em função da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja em virtude do fato de um dos litigantes evidentemente ter razão em sua pretensão, antes mesmo do regular desenvolvimento da marcha processual.

Por tais razões, o legislador criou o instituto da tutela provisória, que se destina a impedir ou minimizar os malefícios que o tempo pode causar para a tutela efetiva de direito, até mesmo procedendo a uma inversão do ônus do tempo do processo, concretizando o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), na medida em que viabiliza a efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo a sistemática do CPC, a tutela provisória é gênero que se desdobra e duas espécies (art. 294, do CPC): (i) tutela de urgência, que decorre de técnica processual cujo objetivo é evitar que o decurso do tempo gere dano à efetividade do processo ou ao próprio direito material discutido em juízo (arts. 300 a 310, do CPC); (ii) tutela de evidência, adotada para permitir a imediata fruição do bem da vida quando a probabilidade de êxito de um dos litigantes for acentuada, em hipóteses objetivamente previstas em lei (art. 311, do CPC).

A tutela provisória de urgência é dividida em tutela cautelar – garantidora do resultado útil e eficaz do processo – e tutela antecipada – satisfativa do direito da parte no plano fático. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. A presença de garantia à satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do CPC).

O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se, assim, em um instrumento de ação do Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, exigindo-se, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua concessão, sendo tal procedimento “*conditio sine qua non*” para a eficácia do instrumento processual em tese.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC preconiza:

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 300, tanto para a tutela cautelar como para a antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a impossibilidade de espera para a concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Nesse sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

(art. 300, caput) A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.⁶⁴ (Grupo: Tutela Antecipada)

De sua parte, Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini e Bruno Dantas elucidam:

Probabilidade do direito: (...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (*pericolo di tardività*, na clássica expressão de Calamandrei (...)) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito' (Revista dos Tribunais, 2015, p. 782)

Todavia, importante destacar que o art. 4º da Lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública, traz disposição no sentido de que “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Conforme lição do professor Enoque Ribeiro dos Santos:

(...) nas ações moleculares, a antecipação de tutela, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, objetivando garantir o resultado útil do processo ou antecipar os efeitos do mérito, **não se utiliza do disposto no art. 300 e 497 do CPC, mais afeto às ações atomizadas**, e tem como regra geral o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* (relevância do fundamento da demanda) e do *periculum in mora* (justificado receio de ineficácia do

provimento final). Aplica-se também, nesse caso, e com o mesmo desiderato o art. 84, §3º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor). **A concessão da antecipação de tutela nas ações moleculares pode e, algumas vezes, deve ser prolatada até mesmo sem o requerimento do legitimado pela gravidade e relevância dos pedidos.** Esse critério das tutelas de urgência nas lides moleculares se diferencia, como visto, substancialmente, das lides atomizadas, e a tal critério não se aplica nem mesmo a normatização do novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, **pois possuem regramento próprio e eficaz, submetendo-se primordialmente ao microssistema de tutela coletiva.** (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Processo Coletivo do Trabalho / Enoque Ribeiro dos Santos. 2. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.).

Na mesma linha, conforme entendimento de Didier Jr. e Zaneti Jr., a disposição do referido art. 4º da LACP se trata de “tutela inibitória, que é satisfativa e visa exatamente obter providência judicial que impeça a prática de ato ilícito e, por consequência, a ocorrência de um dano”.

O art. 12, da LACP, por sua vez, é expresso no sentido de que “poderá o juiz conceder o mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”, sendo certo que a aplicação subsidiária do CPC é mencionada de forma expressa pelo art. 19, da Lei 7.347/85.

Isso posto, no caso em questão o Ministério Público do Trabalho, em que pese ainda não tenha anexado todos os autos de infração noticiados, para o que requereu prazo de 30 dias, trouxe farta documentação apta a configurar a probabilidade do direito.

Dos relatórios preliminares da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério da Economia, é possível extrair fortes indícios de tentativa de ocultação das condições de trabalho precárias a que expostos os trabalhadores resgatados, o que ganha corpo com o depoimento do Sr. José Carlos de Oliveira, operador de trator e com o que consta dos termos de depoimento dos trabalhadores resgatados, a sinalizar até mesmo um possível “vazamento” da operação GEFM.

Ademais, conforme ata de audiência extrajudicial, o representante jurídico dos réus se limitou a sustentar a tese de não reconhecimento de trabalho escravo na Fazenda Terra Roxa, constando a solicitação de prazo para resposta até o dia 29.01, a qual não ocorreu, conforme reporta o parquet.

A corroborar as alegações do Parquet, tem-se o Inquérito Civil MPT PA-TAC 000178.2006.08.002/0 (id 94e6833), no qual resta demonstrado que o réu SÉRGIO LUIZ XAVIER SERONNI já havia sido fiscalizado anteriormente por situações que guardam

semelhança notória com as atuais, tendo se comprometido, no âmbito de seu empreendimento (Fazenda Terra Roxa) com uma série de obrigações de fazer e não fazer, que com base no que constatado pela fiscalização noticiada nos presente autos, não vem sendo cumpridas. Vejamos:

CLÁUSULA 1ª. Não admitir empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como sem anotar a respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, nos termos dos arts. 29 e 41 da CLT.

CLÁUSULA 2ª. Não submeter os seus empregados a situação degradante, que ofenda a dignidade da pessoa humana, respeitando a sua condição de pessoa portadora de direitos e deveres.

CLÁUSULA 8ª Prover, os equipamentos destinados à movimentação de pessoal (veículos de transporte) em condições adequadas de segurança, na forma da NR-31, itens 31.16.

CLÁUSULA 9ª. Garantir o suprimento de água potável aos trabalhadores, em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado, em condições higiênicas, nas frentes de serviços e nos alojamentos, protegendo-se os poços e as fontes contra a contaminação.

CLÁUSULA 10ª. Oferecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA 11ª. Prover as áreas de vivência de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene, especialmente nos alojamentos e frentes de trabalho, nos termos do item 31.23.3.

CLÁUSULA 12ª. Promover o treinamento, quando da admissão e periodicamente, para utilização de motosserra, a todos os operadores dessas -máquinas, nos termos do item 31.12.20.1 da NR-31.

CLÁUSULA 13ª. Prover alojamentos em condições de conforto e higiene nos termos do item 31.23.5 da NR-31.

CLÁUSULA 14ª. Prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, nos termos do item 31.23.4.3 da NR 31.

De toda a documentação acostada aos autos, é possível inferir o cometimento de múltiplas violações a direitos trabalhistas, em especial relacionados à condições mínimas assecuratórias da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores resgatados, em notório vilipêndio ao valor social do trabalho (arts. 1º, IV e 170, caput, da CF).

Desta forma, uma vez demonstrada a probabilidade das alegações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, diante da gravidade e relevância do arcabouço jurídico de direitos vilipendiados, versando os pedidos sobre normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho e a dignidade dos trabalhadores, **DEFEREM-SE OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA** para determinar, com fulcro nos arts. 11 e 12 e 21 da Lei 7347/85 c/c art. 84, § 3º, do CDC e art. 497, do CPC, que os réus observem as seguintes obrigações:

i) manter condições dignas de trabalho a seus empregados, conforme às disposições de proteção do trabalho;

ii) admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;

iii) pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, salário mensal devido aos empregados;

iv) efetuar o pagamento dos salários, mediante recibo;

v) devolver a CTPS aos empregados, no prazo de 05 (cinco) dias, ou viabilizar acesso as anotações ao trabalhador em caso de CTPS digital;

vi) conceder repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas;

vii) fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;

viii) disponibilizar, nas frentes de trabalho e alojamentos, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho e alojamentos, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção superior a um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias de acordo com o disposto na NR-31;

ix) disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;

x) submeter trabalhadores a exames médicos periódicos, anualmente;

xi) disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente;

xii) dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;

xiii) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

xiv) garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

xv) equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros;

xvi) proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente;

xvii) disponibilizar camas no alojamento de acordo com o disposto na NR-31;

xviii) fornecer água potável em condições higiênicas, não permitindo a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável;

xix) proibir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, dando destinação final prevista na legislação vigente para as mesmas.

xx) disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas;

xxi) fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;

xxii) manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

xxiii) proibir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos;

xxiv) fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propiciem conforto térmico ao trabalhador;

xxv) armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins de acordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas;

xxvi) disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores;

xxvii) disponibilizar lavanderia aos trabalhadores;

xxviii) fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos;

xxix) disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador e substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário;

xxx) manter local para refeição com mesas com tampos lisos e laváveis;

xxxi) proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;

xxxii) manter local para refeição que tenha boas condições de higiene e conforto;

xxxiii) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto;

xxxiv) manter áreas de vivência que possuam iluminação e ventilação adequadas;

xxxv) manter local para refeição que tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores;

xxxvi) disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento de acordo com o disposto na NR-31;

xxxvii) disponibilizar alojamentos adequados e de acordo com a legislação vigente;

xxxviii) adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;

xxxix) afastar gestantes, imediatamente, das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos;

xl) implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural e implementar ações de segurança e saúde de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31;

xli) manter instalações elétricas adequadas que impeçam risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes;

xlii) manter instalação sanitária que possua água limpa e papel higiênico;

Em caso de descumprimento, **arbitra-se o pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada item descumprido e por trabalhador prejudicado, até a sua efetiva correção, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a serem revertidos à instituições públicas ou entidades filantrópicas privadas, estas sem finalidades lucrativas, a serem apontadas pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno, sem prejuízo das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), **bem como da expedição de mandado de interdição judicial de toda atividade econômica na Fazenda Terra Roxa.**

Para viabilizar o efetivo cumprimento da tutela antecipada inibitória deferida, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.

Quanto ao pedido a produção antecipada de provas testemunhais dos Auditores Fiscais do Trabalho José Weyne Nunes Marcelino (CIF 35339-6) e Henrique Gouveia, nos termos do art. 381, inciso II, do CPC, indefere-se, em razão tanto das medidas deferidas na presente decisão como em razão do fato de que poderão ser ouvidos em momento oportuno, seja por este Juízo ou por Carta precatória Inquiritória, presencialmente ou de forma telepresencial, não havendo risco ou necessidade para tal produção probatória de forma antecipada.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência de caráter antecipatório de reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador Raimundo da Silva Araújo, pois para a sua declaração de existência é necessário análise fática e jurídica de pressupostos previstos no art. 2º e 3º da CLT, o que será feito em momento oportuno, após integrada a relação processual, sem comprometimento ao resultado útil do processo.

De mesmo modo, não há comprometimento à posterior análise deste Juízo quanto ao pedido de condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do término do contrato de trabalho, com declaração da rescisão indireta, que será apreciado oportunamente, após exercido o contraditório pelos réus.

Noutro giro, a fim de garantir o resultado útil do processo, diante da anotação da CTPS dos trabalhadores e da constatação pelo grupo GEFM de que o Sr. Raimundo Lopes encontrava-se laborando normalmente, mesmo após a data constante do TRCT, bem como diante da documentação noticiando severas violações a direitos trabalhistas, determina-se o acionamento do sistema **SISBAJUD** em face dos réus, no importe ora arbitrado em **R\$ 117.728,00 (cento e dezessete mil setecentos e vinte e oito reais)**, com base na planilha de cálculos anexada pelo parquet sob o id 70c12fe.

Caso a ordem de bloqueio reste positiva, ainda que parcialmente, do mandado de citação deverá constar a intimação para ciência do bloqueio de numerário.

Infrutífera a medida:

a) incluam-se restrições de transferência sobre os veículos de propriedade dos réus, via RENAJUD;

b) acione-se o sistema CNIB, para registro da indisponibilidade de todos os bens dos réus;

c) expeça-se mandado de arresto em face dos réus sobre bens livres e desembaraçados, pelo valor residual da execução, a ser cumprido com o acompanhamento de membros do GEFM.

Defere-se ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 30 dias para que venha aos autos com os autos de infração mencionados na peça de ingresso.

Notifiquem-se os Réus da presente decisão e para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo deferido ao Ministério Público do Trabalho.

A notificação inicial deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, primeiramente, através do contador, Sr. Levino Correa Araújo, titular do escritório de contabilidade Empreecon Contabilidade, localizado na Av. Rafael Zolino, 211 - Centro, Santana do Araguaia - PA, 68560-000 (telefone 94-3431-1385).

No insucesso ou recusa de recebimento, deverá o oficial de justiça notificar os réus no endereço Rodovia BR 158, 115 –MD 2724687, Vila Mandi, CEP: 68560-000, Santana do Araguaia/PA.

Notifique-se a União para que integre a presente lide, querendo, na qualidade de assistente do Ministério Público, visando à expropriação por interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda Terra Roxa.

Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis dos municípios de São Félix do Xingu/PA, Cumaru do Norte/PA e Santana do Araguaia/PA para apresentarem, no prazo de 10 dias, a respectiva matrícula da fazenda agropecuária denominada Fazenda Terra Roxa, localizada em municípios de São Félix do Xingu/PA, Cumaru do Norte/PA e Santana do Araguaia/PA.

Dê-se ciências as partes.

NADA MAIS.

REDENCAO/PA, 01 de fevereiro de 2021.

DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ

- Juntado em: 01/02/2021 14:07:48 - 360a072

<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21020113593738600000027441223?instancia=1>

Número do processo: 0000044-74.2021.5.08.0118

Número do documento: 21020113593738600000027441223